



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.903890/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.447 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** VW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO

Confirmado que as retenções na fonte efetivamente ocorreram, mister verificar se as receitas respectivas foram oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 13576.04041.011106.1.7.02-9953, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de

crédito tributário decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, formado a partir de retenções na fonte, pagamentos e compensações de estimativas, no valor de R\$ 175.156,45, mas de cujo montante parte já havia sido utilizada em outras compensações, de modo que no presente pretendia-se a utilização de R\$ 37.269,69.

Por meio do despacho decisório n.º 863091225 (fls. 2 do *e-processo*) a Delegacia da Receita Federal em Curitiba não homologou a compensação pretendida em razão da não confirmação de parte das parcelas de retenções na fonte supostamente sofridas pelo contribuinte, veja-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	127.613,74	32.454,71	15.088,00	0,00	0,00	175.156,45
CONFIRMADAS	0,00	32.798,00	32.454,71	15.088,00	0,00	0,00	80.340,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 175.156,45 Valor na DIPJ: R\$ 175.156,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 180.030,70

IRPJ devido: R\$ 4.874,25

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 137.886,76

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.013,25	13.002,65	51.588,01

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade na qual alegava em síntese cerceamento de direito defesa face a ausência de motivação e fundamentação legal da decisão, bem, como pela falta de exposição pormenorizada e fundamentada das razões que levaram à não homologação dos valores apresentados. Quanto ao mérito, afirmou que o crédito se encontrava lastreado na DCTF apresentada em 31/03/2004, da qual constava o saldo negativo de R\$ 175.156,45, o qual teria originado o remanescente no valor de R\$ 37.269,69.

Em sessão de 14/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO") julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IR-FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. Diante da não comprovação dos valores de IR-Fonte glosados,

deixa-se de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo interessado e nega-se homologação à compensação declarada.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 115/117 do *e-processo*):

Na Declaração de Compensação o contribuinte demonstrou a composição do saldo negativo, o qual foi formado por estimativas quitadas por pagamento, estimativa quitada por compensação, e ainda, por imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Destas parcelas, todas foram confirmadas pela Autoridade Tributária, exceto parte do IRRF.

Todas estas informações constam do Despacho Decisório.

Além disso, há na decisão a orientação ao contribuinte para acessar endereço eletrônico específico para tomar conhecimento de informações complementares da análise do crédito.

Estas informações complementares constam das fls. 05-07 do processo.

Analisando estes dados, verifica-se que as parcelas glosadas do IRRF são as seguintes:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	5273	2.094,53	0,00	2.094,53	Retenção na fonte não comprovada
50.104.472/0001-50	1708	92.721,21	0,00	92.721,21	Retenção na fonte não comprovada
Total		94.815,74	0,00	94.815,74	

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil (DIRF), não se verificou as retenções objeto da lide, o que justifica a glosa, conforme fls. 110-111.

Portanto, considerando que foi a empresa que informou ter o direito creditório, cabe a esta o ônus da prova.

No entanto, em sua defesa apenas diz ter apresentado DCTF informando possuir um crédito lastreado no valor do saldo negativo de R\$ 175.156,45, da qual remanesceu o crédito originário de R\$ 37.269,69, e, assim, afirma que este valor deve ser considerado para a compensação em tela.

Ocorre que tal alegação não está acompanhada de documentos capazes de comprovar as retenções glosadas.

Assim, concluo que não há certeza e liquidez do crédito indicado pelo contribuinte o que impossibilita a homologação da compensação em análise.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera o argumento de ausência de motivação e fundamentação do despacho decisório (fls. 125/126 do *e-processo*):

6- Preliminarmente, cumpre asseverar que a r. decisão ora recorrida discordou do entendimento da ora recorrente, em relação a nulidade do ato administrativo, posto que considerou o despacho decisório, de não homologação da compensação, suficientemente claro ao motivar o não reconhecimento da compensação, alegando,

ainda, que ao contribuinte é dado o direito de tomar conhecimento de informações complementares da análise do crédito por meio de acesso a endereço eletrônico específico.

7- Entretanto, Nobres Julgadores, no dito endereço eletrônico informado no despacho decisório, não consta nenhuma informação complementar à respeito da análise do crédito ora discutido, na verdade consta a informação de que não há nenhum despacho decisório para o documento em discussão (Doc. 2).

8- Portanto, diante do exposto, para que o direito de ampla defesa possa ser exercido em sua totalidade, imperiosa é a necessidade de se conhecer a motivação e a fundamentação da decisão que não homologou a compensação declarada, a simples colocação de que não fora verificada a existência de qualquer direito creditório não pode e não deve ser considerada, uma vez que inexistente fundamento legal que a assente, bem como inexistente qualquer fundamento fático que lhe dê suporte, conforme veremos abaixo.

Com relação ao mérito, afirma que as parcelas de retenção não poderiam ter sido desconsideradas para a formação do saldo negativo, posto ter o contribuinte efetivamente sofrido tais retenções, consoante demonstrado nos comprovantes anexados ao recurso (fls. 127/128 do *e-processo*):

17- Entretanto, a recorrente não pode concordar com tais alegações, posto que, os valores informados, realmente, foram retidos pelos terceiros informados, conforme comprovantes ora juntados (Doe. 3 e 4), portanto não havendo que se falar em falta de comprovação quanto as retenções mencionadas.

[...]

21- Logo a recorrente junta aos autos, comprovante anual de rendimento pago ou creditado e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica (Doe. 3), o qual foi retido pela empresa Volkswagen do Brasil conforme comprovante no importe de R\$92.721,21 referente à remuneração por serviços prestados, bem como, junta informe fiscal emitido pelo Banco Unibanco (Doe. 4), o qual informa a retenção de R\$2.094,53, referente às operações de SWAP.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 15/08/2016 (fls. 120 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

14/09/2016 (fls. 122 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Consoante visto pelo breve relato do caso, trata-se de discussão relacionada com a confirmação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, formado por estimativas quitadas por pagamento, estimativa quitada por compensação, e ainda, por imposto de renda retido na fonte (“IRRF”).

De todas as parcelas, apenas os valores de IRRF não foram confirmados, motivo pelo qual a compensação do contribuinte deixou de ser homologada. Ainda no despacho decisório é possível identificar que referidas retenções são referentes a duas fontes específicas (fls. 06 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	5273	2.094,53	0,00	2.094,53	Retenção na fonte não comprovada
59.104.422/0001-50	1708	92.721,21	0,00	92.721,21	Retenção na fonte não comprovada
Total		94.815,74	0,00	94.815,74	

Segundo a DRJ/RJO (fls. 116 do *e-processo*), em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil (DIRF), não se verificou as retenções objeto da lide, o que justifica a glosa.

Em sede de recurso voluntário, todavia, o contribuinte apresenta dois comprovantes de retenção na tentativa de demonstrar os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

No primeiro deles (fls. 186 do *e-processo*) são informadas retenções no valor total de R\$ 92.721,21 realizadas pela fonte pagadora Volkswagen do Brasil Ltda., CNPJ n.º 59.104.422/0001-50, realizados sob o código de retenção 1708:



Em sendo assim, tendo o contribuinte apresentado os comprovantes de retenção, há de se concluir pela possibilidade de tais valores comporem o saldo negativo do período, desde que por óbvio as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação, consoante determina a legislação. Sucede que não consta dos autos documentação suficiente e hábil a comprovar tal fato.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem verifique se as receitas as quais sofreram as retenções ora confirmadas foram efetivamente oferecidas à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo